



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.901952/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.452 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria CIDE - PER/DCOMP
Recorrente BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2002

PAGAMENTO INDEVIDO. CIDE. RESTITUIÇÃO

Uma vez demonstrada a liquidez e certeza do crédito, irrelevante a retificação da DCTF para fins de restituição do indébito. Origem do crédito comprovada e reconhecido em diligência. Montante de CIDE-Royalties recolhidos em montante a maior do que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CANDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de pedido de compensação realizado pela contribuinte no PER/DCOMP 36265.91073.121104.1.3.048396 (fls. 07-11) transmitido em 12/11/2004 informando um crédito original de R\$ 536.618,50 (Quinhentos e trinta e seis mil e seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos) data de arrecadação 15/05/2002, referente à CIDE - *Royalties* remessas ao exterior, pagos em 30/04/2002, para compensação com um débito de mesma natureza para o período de apuração em outubro/2004, com vencimento de 12/11/2004

Em 18/07/2008, a Secretaria da Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório indeferindo o crédito pleiteado (fls. 02), sob o fundamento de que o pagamento da guia DARF do período foi identificado, no entanto, integralmente utilizado para quitação dos débitos declarados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para restituição, *verbis*:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 536.618,50

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12-14) para instaurar o contencioso administrativo, afirmando que houve erro no preenchimento da DCTF original de abril/2002, informando-se e recolhendo-se um valor maior do que o devido.

Afirmou que em abril de 2002 o montante de CIDE (código 8741) devido pela Contribuinte era de R\$ 36.685,58, contudo, por equívoco, informou na DCTF a quantia de R\$ 573.304,04, vinculando três DARFs para este débito e realizando os pagamentos no prazo (DARFs em fls. 19-20).

Ao constatar o pagamento indevido, pretendeu a utilização do montante excedente para compensação, com base no artigo 74, da Lei n.º 9430/96, do montante de débito de CIDE-*Royalties* devido em outubro de 2004, na monta de R\$ 423.304,51. O montante de crédito pleiteado (R\$ 536.618,50), decorre da diferença entre o valor declarado e recolhido e o valor efetivamente devido ($R\$ 573.304,08 - R\$ 36.685,58 = R\$ 536.618,50$).

Percebendo que o despacho decisório funda-se na inexistência de retificação da DCTF correspondente, a Recorrente pretendeu corrigir este erro providenciando a transmissão de uma DCTF retificadora para o 2º trimestre de 2002 em 18/08/2008, data posterior ao despacho decisório, juntando-a aos autos (fls. 17-18), acreditando ser o suficiente para que a RFB permita a utilização do crédito.

Em 08/11/2011, a 2ª Turma da DRJ/BHE proferiu o acórdão nº 02-35.823 julgando improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo do direito de crédito pleiteado, por ausência de demonstração de sua liquidez e certeza, cabendo esta demonstração ao contribuinte (fls. 22-25):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/04/2002

RETIFICAÇÃO DE DCTF. POSSIBILIDADE. PRAZO.

Só é possível a retificação da DCTF enquanto ainda não homologados os lançamentos originais, ou seja, dentro do prazo de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador.

DCTF. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO.

Não se admite a existência de indébito tributário quando o valor recolhido encontrar-se totalmente utilizado para pagamento de tributo informado em declaração que constitui confissão de dívida e não houver provas quanto a eventual erro material contido na declaração.

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o quê não poderá ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 27/12/2011, a interessada apresentou em 25/01/2012, o Recurso Voluntário de fls. 28-42, reafirmando o montante, causa e legitimidade do crédito, acrescentando, em síntese:

- o simples erro no preenchimento da DCTF original e sua ausência de retificação não pode obstar a legitimidade do crédito.

- o despacho decisório que nega o direito de crédito decorre de simples cruzamento de informação, analisando apenas se o montante de crédito informado corresponde a alguma DARF vinculada e já utilizada para o pagamento de um débito já declarado, não analisando as declarações em sua integralidade.

- apenas quando instaurado o contencioso administrativo é que os órgãos de julgamento passam a enfrentar efetivamente o direito material, com base na integralidade do material probatório, o qual o fisco já tinha acesso antes de sua decisão.

- pede a nulidade do despacho decisório por vício substancial, pois não demonstra os fundamentos impeditivos do direito do crédito.

- pugna pela verdade material, afirmando que a declaração DCTF do contribuinte não pode ser tomada como fato gerador do tributo, apenas indício. Assim, o contribuinte tem o direito de retificar estas declarações a qualquer tempo, devendo ser sempre aceita.

- juntou um demonstrativo de controle de pagamento da CIDE (fls. 86), bem como a DCTF original (fls. 91-92)

Em 08/03/2018 peticionou nos autos (fls. 96-100) para explicar a origem do crédito de CIDE pleiteado, bem como seus comprovantes. Afirmou, em síntese:

- De janeiro a julho de 2001, a Recorrente apurou um crédito da CIDE, correspondente a 100% da CIDE devida no período, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº. 2.062-63, de fevereiro de 2001.

- A partir de agosto de 2001, com a publicação da Medida Provisória nº. 2.159-69, de 27 de julho de 2001, a apuração destes créditos passou a ser permitida apenas para remessas referentes a contratos de exploração de patentes e uso de marcas..

- Diante desta restrição, como a Recorrente ainda possuía créditos de CIDE que não poderiam mais ser utilizados na suas operações de CIDE nas operações posteriores, foi formulada uma consulta à Receita Federal do Brasil para fins de obter uma resposta sobre se está correto a utilização de créditos de CIDE nas apurações desta contribuição incidente sobre remessas de royalties relativas a contratos de exploração de patentes e uso de marcas e sobre remessas de royalties de outras naturezas, após a MP nº 2.159-69 e, caso a resposta fosse positiva, se os valores recolhidos a maior poderão ser compensados com as próximas contribuições devidas

- Na resposta à consulta, foi emitida a Solução de Consulta nº 306/2004 (fls. 102-108) e a Solução de Consulta 057/2004 (fls. 110-116) a RFB afirmou que os créditos regularmente apropriados nas remessas de royalties na vigência da MP nº. 2.062-63, de 2001, poderão ser utilizados para fins de dedução em remessas posteriores, desde que essas remessas sejam relativas royalties de qualquer natureza, no entanto, sem aplicação de juros SELIC.

- Nos termos das soluções de consulta apontadas, a apuração destes créditos foi acostada aos autos em fls. 118, sem a aplicação de SELIC.

Em 24/09/2012, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 3ª Seção, por meio da Resolução nº 3202-000.072 (fls. 120-124) decidiu por converter o julgamento em diligência para que a unidade da RFB competente confirme a existência ou não dos créditos apontados pela Recorrente à luz da DCTF retificadora apresentada.

A unidade de origem, então, apenas apresentou um extrato do comprot informando a inexistência de direito de crédito (fls. 127) e intimou a Recorrente para a apresentar a documentação que julgar necessária à comprovação do crédito pleiteado (fl. 132).

Para resposta da intimação, a Recorrente apresentou petição de fls. 135-142 para informar que efetua remessas ao exterior, a título de *royalties* de naturezas diversas, respaldada em contratos devidamente averbados no INPI e no BACEN (contrato e certificado de averbação de fls. 164-214).

- Explicou novamente a origem dos créditos de CIDE, decorrentes da mudança legislativas e soluções de consulta dadas pela RFB por consulta formulada pela própria Recorrente.

- Juntou planilha explicativa da apuração do crédito pleiteado, elaborado por contador habilitado (fls. 223-224)

- Demonstrou, por cálculo, que até 13/06/2001 apurou um crédito de CIDE-*Royalties* decorrentes de remessas ao exterior tributadas por esta contribuição, no montante de R\$ 547.055,90. Juntou comprovante de pagamento da DARF (fl. 227), contrato de câmbio registrado no SISBACEN (fls. 229-232) e cópia autenticada do livro diário onde consta a escrituração deste valor (fl. 234).

- Ao refazer sua apuração de CIDE-royalties no ano de 2002, verificou que o montante de R\$ 536.618,50 pago pela DARF de fl. 237 representa um recolhimento indevido, uma vez que possuía um crédito que superava este valor apurado. Na DCTF original informou o valor total do débito de CIDE, R\$ 573.304,08, mas deste valor, apenas R\$ 36.685,58 eram débitos de CIDE referentes a contratos de serviços técnicos. O montante restante, R\$ 536.618,58, correspondia a um débito de CIDE incidente sobre remessa de royalties, que poderia ser compensado com o crédito informado. Daí o porquê do recolhimento indevido.

- Juntou demais comprovantes de pagamento de DARF, DCTF retificadora, PER/DCOMP, contratos de câmbio devidamente registrados no SISBACEN (fls. 238-279).

Com base nestas informações e documentos, a unidade de origem elaborou seu relatório de diligência (fls. 281-282), porém, sem analisar a documentação juntada. Limitando-se a concordar com a decisão de primeira instância, proferida pela DRJ/BHE, para afirmar que o direito de retificar a DCTF decaiu, pois a DCTF original já se encontra tacitamente homologada após 05 anos da ocorrência do fato gerador.

A Recorrente se manifestou sobre o relatório, afirmando que a unidade de origem da RFB não cumpriu a diligência determinada na Resolução do CARF (fls. 287-307), ratificando seu recurso voluntário e repisando tudo o quanto alegado pela legitimidade dos créditos.

Com o retorno dos autos ao E. CARF, diante da inexistência de análise, pela unidade de origem, da documentação apresentada nos autos, entendendo-se por não cumprida a diligência, foi proferida nova Resolução, de nº 3202-000.287, de 15/10/2014, convertendo *novamente o julgamento em diligência para que, à luz da DCTF retificadora e dos documentos apresentados pela Recorrente nos autos (fls. 135 a 279), a unidade da RFB competente confirme a existência ou não dos créditos por ela apontados.*

Em 02/06/2016, a unidade de origem elaborou novo relatório de diligência (fls. 348-351), desta vez analisando toda a documentação e procedimentos de consulta juntada aos autos, e consultando o sistema interno da RFB para concluir que o crédito de CIDE pleiteado pela Recorrente é legítimo, merecendo ser reconhecido:

11. Os pagamentos de royalties que originaram os recolhimentos de CIDE-REMESSAS de R\$ 536.618,50 e R\$ 547.055,90, estão devidamente documentados pelos contratos de liquidação de câmbio junto ao BACEN (Fls. 229-231 e 260-262);

12. O contribuinte formulou consulta à Receita Federal do Brasil, onde obteve autorização para usar créditos de CIDE-REMESSAS apurados na vigência da MP nº 2.062-63/2001 (Fls. 157-162);

13. O recolhimento de R\$ 547.055,90 realmente foi realizado no período de vigência da MP nº 2.062-63/2001, permitindo assim que o contribuinte o utilize integralmente para dedução de débitos posteriores, obedecendo as condições da solução de consulta;

13. A DCTF retificadora, aqui sem considerar sua tempestividade ou não, reflete a situação descrita nos itens

anteriores, não mais constando o valor que teria sido pago indevidamente de CIDE;

14. Assim, considerando que o contribuinte efetuou os recolhimentos de CIDE-REMESSAS calçado em documentação idônea, que utilizou base de cálculo e alíquotas corretas, que vigorava os efeitos da MP nº 2.062-63/2001 quando da remessa que gerou o crédito de R\$ 547.055,90, que seguiu as orientações constantes das soluções de consulta quanto à forma de dedução e não atualização pela SELIC, que materialmente a DCTF retificadora passou a refletir a situação de pagamento indevido, que o mérito da intempestividade da DCTF Retificadora não deve ser alvo deste relatório, entendemos que o crédito de R\$ 536.618,50 utilizado na DCOMP 36265.91073.121104.1.3.04-8396 é existente

Intimada do Relatório de diligência, a Recorrente apresentou sua manifestação em fls. 356-360.

É a síntese do necessário

Voto

Conselheiro SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

Para o deslinde da causa, é essencial a análise da motivação da decisão que negou o direito ao crédito. Fundamenta-se, a decisão, no pressuposto de que foi efetuada uma declaração por DCTF e a DARF discriminada no PER/DCOMP foi inteiramente utilizada para quitar o débito do contribuinte, não restando crédito para a restituição, verbis:

O significado que se extrai deste despacho decisório é que a Recorrente apresentou o PER/DCOMP, mas não realizou a retificação da DCTF do período correspondente. Desta feita, o montante pago foi utilizado para cobrir integralmente um débito declarado, não havendo excesso resultante do pagamento indevido.

Após o despacho denegatório, a Recorrente esforçou-se em realizar a retificação, com o objetivo de ver seu direito de crédito reconhecido, mas encontrou obstáculos na r. decisão de piso que entendeu pela caducidade da retificação da declaração, tendo em vista o decurso do lustro contado do fato gerador.

Ressalte-se, no entanto, que a retificação da DCTF, por si só, não se presta para solidificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte, sendo indispensável a apresentação de prova idôneas, tais como demonstrativos contábeis, para aferição do crédito.

Neste sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. CARF, no julgamento do processo 10909.900175/2008-12, manifestando o entendimento no acórdão nº 9303-005.520 (sessão de 15/08/2017), no sentido de que, mesmo no caso de uma a

retificação posterior ao Despacho Decisório, como é o caso em análise, não há impedimento para o deferimento do pedido quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, comparecendo nos autos com qualquer prova documental hábil a demonstrar o erro que cometera no preenchimento da DCTF (escrita contábil e fiscal):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004 DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Esta colenda 1ª TO da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF tem manifestado entendimento no mesmo sentido, segundo a qual, em razão da verdade material, a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte pode ser demonstrada por outros elementos de prova, independentemente da retificação da DCTF, conforme é possível constatar pelo recente acórdão relatado pela ilustre conselheira Semíramis de Oliveira Duro:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2012 COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

(...)

Recurso Voluntário provido.

(Número do Processo 11060.900738/2013-11. Relatora SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO. Data da Sessão 17/04/2018. Nº Acórdão 3301-004.545)

Em processos de ressarcimento ou compensação, como o caso, a prova da liquidez e certeza dos créditos pleiteados cabe ao contribuinte. Esta liquidez e certeza do crédito independe de retificação da DCTF, bastando a demonstração por qualquer prova documental hábil capaz de sustentar a veracidade e existência de seu direito de crédito (escrita contábil e fiscal).

É assente o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do crédito é do contribuinte, não tendo a Recorrente se desincumbido de tal tarefa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

*PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA.
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES.
PRECLUSÃO.*

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

(Número do Processo 10880.674831/2009-54. Relatora LARISSA NUNES GIRARD. Data da Sessão 13/06/2018. Nº Acórdão 3002-000.234) (grifos não constam do original)

Esta tarefa foi adequadamente cumprida pela Recorrente, principalmente em razão dos documentos juntados em fls. 135 a 279, onde é possível encontrar as soluções de consulta, os contratos referentes às remessas ao exterior, a título de *royalties* de naturezas diversas, devidamente averbados no INPI e no BACEN (contrato e certificado de averbação de fls. 164-214); os comprovantes de pagamento de CIDE-*Royalties*, bem como os demonstrativos de cálculo dos créditos da contribuição (fls. 223-227), contrato de câmbio registrado no SISBACEN (fls. 229-232) e cópia autenticada do livro diário onde consta a escrituração deste valor (fl. 234), assim como os demais comprovantes de pagamento de DARF, DCTF retificadora, PER/DCOMP, contratos de câmbio devidamente registrados no SISBACEN (fls. 238-279).

A unidade de origem da RFB, em sede de diligência, (fls. 348-351), ao analisar a documentação e procedimentos de consulta juntada aos autos, reconheceu a existência, liquidez e certeza do crédito pleiteado. Assim, conforme entendimento deste E. CARF exposto acima, a retificação da DCTF para fins de conferência de crédito é dispensável, não influenciando para o deslinde da causa se ela foi efetuada após o despacho decisório ou após o prazo de 05 anos do fato gerador. Caso o contribuinte, por meio de prova idônea, consiga demonstrar a liquidez e certeza de seu crédito, este deve ser reconhecido.

Isto posto, uma vez reconhecida a legitimidade dos créditos pleiteados, considerados como existentes, líquidos e certos pela própria RFB, conheço do Recurso Voluntário para dar provimento.

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator

Processo nº 13603.901952/2008-61
Acórdão n.º **3301-005.452**

S3-C3T1
Fl. 385
